



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº LEI 14.133/21, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES DE CONSUMO PARA O SETOR DE SAÚDE FUNCIONAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER Nº 457/2024**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/21, com critério de julgamento do tipo menor preço por item, cujo objeto da licitação é o registro de preço para fornecimento de materiais médico-hospitalares de consumo para o setor de saúde funcional para atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo técnico preliminar;
3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
4. Termo de referência;
5. Portaria de agente de contratação nº 451/2024;
6. Edital e respectivos anexos;
7. Minuta da ata de registro de preços
8. Parecer Técnico do Controle Interno nº 32/2024.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou**

**o que se segue:**

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo técnico preliminar
3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
4. Termo de referência;
5. Minuta do edital e seus anexos:
  - a. Recomendamos alterar a redação inicial, “fornecimento de medicações e diluentes”, no edital da Dispensa.**
6. Portaria de Agentes de Contratação.

Ao final, concluiu: **“O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório, fundamento e opino.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

---

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto (Federal) nº 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) nº 11.871/2023.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

**I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ademais, encontra-se em conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, utilizando-se a média de um conjunto de 03 (três) preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I-Sistema de registro de preços-SRP- conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a prestação de serviços será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o contratado estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Nesse passo, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Pode-se utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

O Controle analisou o presente processo e identificou, em especial, o que se segue:

5. Minuta do edital e seus anexos:

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

a. Recomendamos alterar a redação inicial, “fornecimento de medicações e diluentes”, no edital da Dispensa.

Nesse sentido, seguindo a orientação do Controle Interno, sugere-se retificar a redação do primeiro parágrafo da Minuta do Edital de Dispensa. Assim onde se lê: “Registro de preços para fornecimento de **medicações e diluentes** para o SETOR DE SAÚDE FUNCIONAL”, leia-se: “Registro de preço para fornecimento de **materiais médico-hospitalares de consumo** para o SETOR DE SAÚDE FUNCIONAL”.

**Ademais, deve-se atentar que a minuta de Edital de Dispensa, em diversas passagens, refere-se ao presente procedimento como uma licitação, a despeito de se tratar de contratação direta por dispensa de licitação. Assim, recomenda-se a correta adequação no corpo da minuta no sentido de se referir ao procedimento sob análise como Dispensa de Licitação.**

Recomenda-se adequação pontual na redação do item 5.1, da Minuta de Dispensa, nos seguintes termos:

5.1. Encerrada a fase de lances, o Agente de Contratação, **verificará** a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação;

Outrossim, orienta-se a alteração do item 11.6.2, da Minuta de Dispensa, adequando-o ao que dispõe o art. 16, parágrafo único, inciso II, do Ato nº 06/2024, de 8 de janeiro de 2024, conforme segue:





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

11.6.2. Adjudicar e firmar **o contrato** nas condições ofertadas pelos fornecedores remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**Ademais, faz-se necessária a unificação dos itens 15 e 16, da Minuta de Dispensa, tendo em vista que as informações quanto ao pagamento indicadas no item 16, já foram apontadas no item 15, recomendando-se a adequação da numeração dos itens subsequentes.**

Sugere-se excluir a referência ao art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/21 do item 17.2 da Minuta do Edital de Dispensa, porquanto o referido artigo elenca os critérios de julgamento das modalidades de licitação, enquanto o presente procedimento trata de contratação direta por dispensa de licitação. Assim, sugere-se a seguinte redação ao item 17.2 da Minuta do Edital de Dispensa:

17.2. O critério de julgamento adotado será o de menor preço **por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.**

Impende atentar que na Tabela do item 7.2 restaram omitidas as especificações do “**Item 6 SERINGA DESCARTÁVEL LUER LOCK 1ML - CAIXA COM 100 UNIDADES**”, conforme descrito no Termo de Referência, acontecendo o mesmo com a Tabela do item 4.2 da Ata de Registro de Preços e da Ordem de Serviços.

**Assim, recomenda-se a inclusão das especificações do referido item nas Minutas do Edital de Dispensa, da Ata de Registro de Preços e da Ordem de Serviços.**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**Recomenda-se excluir do primeiro parágrafo da Minuta do Edital de Dispensa e da Ata de Registro de Preços a referência ao Ato nº 07/2024/CMA, porquanto este ato trata de licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.**

Outrossim, recomenda-se corrigir a numeração do primeiro subitem do item 6 da Minuta do Edital de Dispensa para **“6.1”**.

**Ato contínuo, sugere-se os seguintes ajustes na Minuta do Edital de Dispensa:**

8.5. Fica facultado ao **agente de contratação** ou autoridade competente a verificação acerca da veracidade das informações apresentadas.

**9.1.2.** A justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

19.3. Do ato que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, **II e III** do item **19.2** caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do item **19.2** caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/21;

19.4. Do ato que aplicar a penalidade prevista no inciso II do item **19.2**, incidirá os valores previstos no art. 156, §3º da Lei 14.133/21;

**21.2.1.** Republicar a licitação com uma nova data;

**21.2.2.** Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

21.2.2.1. No caso do subitem anterior, a contratação será operacionalizada fora deste procedimento.

21.2.3. Fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.

21.3. As providências dos subitens **21.2.1** e **21.2.2** acima poderão ser utilizadas se não houver o comparecimento de quaisquer fornecedores interessados (procedimento deserto);

**Além disso, impende consignar na Minuta do Edital a base de cálculo e os valores da multa a ser eventualmente aplicada, respeitando-se os parâmetros do § 3º do art. 156 da Lei n.º 14.133/21.**

Ademais, recomenda-se incluir no item 6.3 da Minuta de Edital de Dispensa, que trata dos requisitos de regularidade fiscal, social e trabalhista, subitem exigindo **“declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91”**.

**Recomenda-se a indicação do objeto do registro de preços no item 1.1, do Anexo I - Minuta da Ata de Registro de Preços.**

**Recomenda-se também as seguintes alterações na Minuta da Ata de Registro de Preços:**

4.5. A existência de preços registrados implicará compromisso d a prestação dos serviços nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada (Art. **83**, Lei 14.133/2021);

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

15.3. Do ato que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, **II e III** do item **15.2** caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do item **15.2** caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/21;

15.4. Do ato que aplicar a penalidade prevista no inciso II do item **15.2**, incidirá os valores previstos no art. 156, §3º da Lei 14.133/21;

**Outrossim, orienta-se a alteração do item 7.4, alínea b, do Anexo I - Minuta da Ata de Registro de Preços, adequando-o ao que dispõe o art. 16, parágrafo único, inciso II, do Ato nº 06/2024, de 8 de janeiro de 2024:**

b) propor Autorização pela Autoridade da Câmara **e firmar o contrato** nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**Além disso, sugere-se o acréscimo da referência ao art. 27 do Ato nº 06/2024, de 8 de janeiro de 2024, ao item 7.5, do Anexo I - Minuta da Ata de Registro de Preços.**

**Além disso, impende consignar na Minuta da Ata de Registro de Preços a base de cálculo e os valores da multa a ser eventualmente aplicada, respeitando-se os parâmetros do § 3º do art. 156 da Lei n.º 14.133/21.**

**Recomenda-se a alteração do item 9.6 do Termo de Referência, cujo prazo máximo para pagamento está divergente do indicado no item 15.2 da MINUTA DA**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº XX/2024 e do indicado no item 14.2 da Minuta da Ata de Registro de Precos, Vejamos:**

**Além disso, recomenda-se que no item 9.7 do TERMO DE REFERÊNCIA seja suprimida a indicação à Lei n.º 4.320/1964, devendo ser indicado apenas o art. 141 da Lei n.º 14.133/2021.**

**Outrossim, sugere-se a inclusão da forma de seleção do fornecedor no Termo de Referência, conforme disposição do art. 6º, inciso XXIII, alínea h, da Lei nº 14.133/2021.**

Outrossim, **indica-se a alteração do item 14.1 do Termo de Referência**, para a seguinte redação:

14.1. Este procedimento licitatório obedecerá ao artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, Atos nº 02/ 2024 e 06/ 2024, ambos de 08 de janeiro de 2024, desta Câmara Municipal.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINAMOS** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006, Ato nº 02/2024 e Ato nº 06/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa,** a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

---

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 21 de maio de 2024.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 87FE-93F9-5572-4F8C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 21/05/2024 12:27:20 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/87FE-93F9-5572-4F8C>